NOTA INFORMATIVA Nº 01/2023

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Assunto: Novas legislações sobre espécies vegetais autorizadas para o preparo de chás.

A presente Nota informativa tem o objetivo de orientar a Vigilância Sanitária (VISA) de Santa Catarina sobre as normativas federais da área de alimentos sobre Chás e foi elaborada conforme o documento intitulado Biblioteca de Alimentos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que é atualizado constantemente pela agência.

As Bibliotecas são documentos que reúnem todas as normas vigentes de determinado macrotema, divididos por temas. O objetivo é facilitar o acesso e a compreensão do Estoque Regulatório ao público interno e externo, bem como aprimorar o processo de elaboração e revisão das normativas.

O acesso das Bibliotecas é pelo site da ANVISA em https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas

Sobre os requisitos sanitários, a ANVISA publicou a RDC nº 716, de 1° julho de 2022 que dispõe sobre café, cevada, chás, erva-mate, especiarias, temperos e molhos.

Como definição, a RDC traz que Chá é "produto constituído de uma espécie vegetal autorizada para o seu preparo, inteira, fragmentada ou moída, com ou sem fermentação, tostada ou não". Inclui chá, chá misto, chá misto solúvel e chá solúvel.

As partes das espécies vegetais autorizadas para o preparo de chás constam no Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 159, de 1º de julho de 2022 e INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN nº 197, de 8 de dezembro de 2022. As especiarias que podem ser adicionadas aos chás constam no Anexo II da IN nº 159/2022.

Abaixo seguem algumas orientações gerais elaboradas a partir das novas legislações sobre chás, rotulagem e boas práticas de fabricação.







Sobre a rotulagem

Novas legislações sobre rotulagem foram publicadas pela ANVISA, dentre elas a RDC nº 727, de 1º de julho de 2022 sobre rotulagem geral.

Sobre a tabela de informação nutricional, sua apresentação no rótulo dos chás é voluntária, desde que não sejam adicionados de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa nº 75/2020.

A rotulagem dos produtos não pode conter indicação de finalidade medicamentosa ou terapêutica ou indicação para lactentes, conforme Parágrafo único, do Art. 9° da RDC n° 716/2022.

Denominações de venda

Conforme a RDC 727/2022, a denominação de venda deve constar no painel principal em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.

A denominação de venda que consta no rótulo deve estar conforme a RDC n° 716/2022:

- VI "Chá", seguido do nome comum da espécie vegetal utilizada, podendo ser acrescido do processo de obtenção, característica específica ou denominações consagradas pelo uso;
- VII "Chá" seguido do nome comum da espécie vegetal utilizada ou de denominação consagrada pelo uso, e da expressão "solúvel", podendo constar expressões relativas ao processo de obtenção;
- VIII "Chá misto", seguido dos nomes comuns das espécies vegetais ou de denominação consagrada pelo uso;
- IX "Chá misto solúvel" ou "Chá" seguido dos nomes comuns das espécies vegetais utilizadas ou de denominação consagrada pelo uso, mais a expressão "solúvel";

Quando os produtos forem adicionados de especiarias, a denominação de venda deve ser acrescida de uma das seguintes expressões:

- I "com especiarias"; ou
- II "com...", seguido do nome comum das especiarias utilizadas.

Quando os produtos forem adicionados de açúcar, a denominação de venda deve ser acrescida da expressão "com açúcar".





Quando forem adicionados de aditivos alimentares aromatizantes, a denominação de venda deve ser acrescida das expressões "sabor....." ou " sabor artificial......", conforme o caso, seguido da classificação do aditivo alimentar aromatizante, conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 725, de 1º de julho de 2022, ou outra que lhe vier a substituir.

Lista de ingredientes

Conforme o Art. 11 da RDC nº 727/2022, a declaração da lista de ingredientes deve ser realizada por meio da expressão "ingredientes:" ou "ingr.:" seguida da relação dos ingredientes utilizados na formulação do produto, em ordem decrescente de proporção.

Deve constar na lista de ingredientes a declaração dos nomes comuns e as partes das espécies vegetais utilizadas, bem como outros ingredientes, caso adicionados.

Boas práticas de fabricação e Alvará Sanitário

Para a inspeção e verificação das boas práticas de fabricação das indústrias de chás devem ser utilizadas a Portaria MS nº 1428/1993, Portaria SVS/MS nº 326/1997 e RDC nº 275/2002.

A fabricação de produtos para infusão está classificada como MÉDIO RISCO, conforme a RN nº 003/DIVS/SUV/SES, de 1º de dezembro de 2021.

Recolhimento de alimentos

A RDC nº 655, de 24 de março de 2022, dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à ANVISA e aos consumidores. Esta Resolução se aplica aos estabelecimentos que realizam atividades de produção, industrialização, armazenamento, fracionamento, transporte, distribuição, importação e ou comercialização de alimentos, inclusive in natura, bebidas, águas envasadas, suas matérias-primas, ingredientes, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia e embalagens e outros materiais em contato com alimentos.

Levando em consideração a necessidade das empresas possuírem POP de recolhimento conforme RDC nº 275/2002, orientamos que nas inspeções seja verificado se o POP foi elaborado de acordo com a RDC nº 655/2022.







Espécies vegetais não previstas

As espécies vegetais e suas partes para preparo de chás e como especiarias não previstas nas novas normativas não podem ser utilizadas na fabricação.

Contudo podem ser autorizadas de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução - RES nº 17, de 30 de abril de 1999, ou outra norma que lhe vier a substituir.

A petição deve ser realizada pela empresa interessada diretamente a ANVISA e somente após o deferimento poderá ser comercializada.

À consideração superior,

Michele Vieira Ebone
Chefe Divisão de Alimentos —
DIALI/GEIMP/DIVS/SES
(assinado digitalmente)

Eduardo Henrique Silva Bastos Gerente GEIMP/DIVS/SES (assinado digitalmente)

De acordo,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj Diretora de Vigilância Sanitária/SUV/SES (assinado digitalmente)









Assinaturas do documento



Código para verificação: ZYWM8194

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE VIEIRA EBONE (CPF: 061.XXX.419-XX) em 16/03/2023 às 16:07:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:51 e válido até 13/07/2118 - 14:48:51. (Assinatura do sistema)



EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS (CPF: 031.XXX.399-XX) em 17/03/2023 às 10:07:39 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15. (Assinatura do sistema)



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 17/03/2023 às 12:28:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SES 00054840/2023** e O Código **ZYWM8194** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.